LEI Nº 1.456, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a instalar lixeiras seletivas para coleta de resíduos sólidos no Município de Chupinguaia e dá outras providências.

VEREADOR ROBERTO FERREIRA PINTO

VANDERLEI PALHARI, **Prefeito do Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

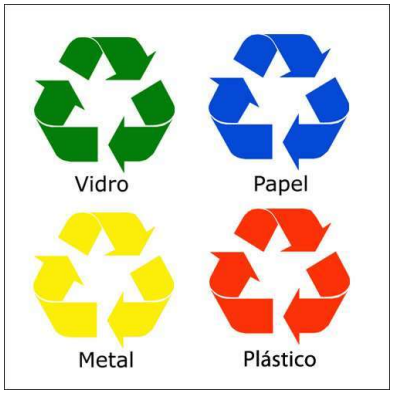
FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do processo de Coleta Seletiva de Lixo em Supermercados e Bares, Restaurantes, Praças, Associações e Resid~encias do Município de Chupinguaia.

Art. 2° Os Estabelecidos Comerciais e residenciais citados no artigo 1º deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, cinco tipos: Papel. Plástico, metal,vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único – As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.



Art. 3º para o cumprimento desta lei será necessário:

I – a implantação de lixeiras – em locais acessíveis e de fácil visualização – para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências dos estabelecimentos contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II – o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º- É de responsabilidade da Administração Municipal realizar a implantação das lixeiras seletivas em pontos estratégicos, para a coleta doméstica e de praças públicas e para os estabelecimentos comerciais, após indicação do local a serem instaladas as lixeiras.

Art. 5º - O uso de lixeiras para Coleta Seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º - O espaço de implantação deverá estar na seguinte conformidade:

I – Haverá, próximo a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

II – A placa e as lixeiras deverão estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais.

II – próximo às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei implicará ao infrator:

I – aplicação de multas no valor de ( );

II – dobrada em caso de reincidência;

III – cassação do Alvará.

Parágrafo único – A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela correção do índice de proteção ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, acumulada no exercício, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Chupinguaia (RO), 19 de novembro de 2013.

VANDERLEI PALHARI
Prefeito Municipal

ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES
Procurador Geral

APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração